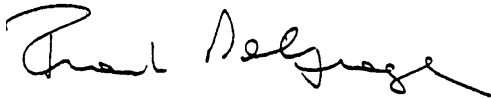
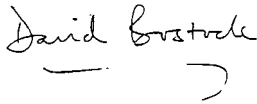


På svenska regeringens vägnar:



For the Government of the United Kingdom of
Great Britain and Northern Ireland:



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 110/2001

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Junho de 2001, foi emitida uma nota pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português e que, em 3 de Setembro de 2001, foi no mesmo Ministério recebida uma nota emitida pela Embaixada da República Federal da Alemanha em Lisboa em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Estatuto das Forças Armadas Portuguesas no Decurso das Estadas Temporárias na República Federal da Alemanha, assinado em Bona em 29 de Abril de 1998.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto do Presidente da República n.º 34/2001 e pela Resolução da Assembleia da República n.º 43/2001, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 145, de 25 de Junho de 2001.

Nos termos do exposto nas notas e na resolução acima referidas, o Acordo entrou em vigor em 3 de Setembro de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 5 de Setembro de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 111/2001

Por ordem superior se torna público que em 24 de Setembro de 2001 foram neste Ministério dos Negócios Estrangeiros trocados os instrumentos de ratificação referentes à Convenção entre a República Portuguesa e o Canadá para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e o respectivo Protocolo, assinados em Otava em 14 de Junho de 1999.

A citada Convenção foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/2000 e aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 81/2000, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 281, de 6 de Dezembro de 2000.

Em conformidade com o artigo 28.º da Convenção, esta entra em vigor em 24 de Outubro de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 26 de Setembro de 2001. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 275/2001

de 17 de Outubro

A exploração de jogos de fortuna ou azar em regime de concessão de exclusivo em determinadas localidades qualificadas como zonas de jogo a praticar em casinos e o seu controlo e fiscalização pelo Estado, mais de 70 anos após a primeira legislação do sector em Portugal — Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927 —, encontra-se perfeitamente consolidada no nosso país.

Ao longo dessas sete décadas foi patente na diversa legislação aprovada neste domínio o aperfeiçoamento técnico do respectivo quadro normativo no que concerne à adequação dos seus preceitos à evolução da realidade social envolvente.

Prevê expressamente o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, que, tendo em conta o interesse público, o prazo de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar nas zonas de jogo pode ser prorrogado por iniciativa do Governo ou a pedido fundamentado das concessionárias que tenham cumprido as suas obrigações.

Ao abrigo do disposto nesse artigo 13.º, veio a Associação Portuguesa de Casinos, em representação e mandato das suas associadas em território continental, Estoril-Sol, S. A., SOLVERDE — Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A., SOPETE — Sociedade Poveira de Empreendimentos Turísticos, S. A., e Sociedade Figueira-Praia, S. A., requerer a prorrogação das respectivas concessões de jogo.

Resulta clara desde a referida primeira legislação a decisiva importância do jogo ao serviço de objectivos de interesse público turístico, tendo sido tal objectivo sucessivamente reforçado nas alterações legislativas que se lhe sucederam.

Nesse sentido, entende o Governo que o sector do jogo tem vindo a assumir ao longo dos últimos anos uma importância crescente no quadro do desenvolvimento do turismo em Portugal. Desde logo porque os recursos financeiros arrecadados pelo Estado através das contrapartidas iniciais e anuais pagas pelas concessionárias permitiram assegurar o financiamento de diferentes actividades de natureza social e económica e de importantes infra-estruturas e projectos turísticos, possibilitaram a concretização de uma intervenção regular na área da animação turística e cultural, assim como a realização de eventos e acções de promoção turística, contribuindo de forma decisiva para o enriquecimento e diversificação da oferta turística local, regional e nacional.

Num momento crucial da evolução deste importante sector económico, em que a estratégia nacional tem como vector principal a afirmação de Portugal como destino turístico de qualidade, num contexto de intensificação da concorrência internacional, a necessidade de dar continuidade à política de turismo exige o reforço e concentração, num limitado período temporal, de avultados recursos financeiros capazes de gerar investimentos que permitam consolidar, de forma irreversível, a sua estratégia e garantir, na evolução continuada de

um crescimento sustentado, o futuro do turismo português.

Nesse sentido, cumpre reconhecer que a obtenção pelo Estado, a título de contrapartidas iniciais pela prorrogação dos prazos de concessão, de um montante particularmente significativo é factor de vital importância para a consolidação da estratégia de desenvolvimento do turismo português.

Estão pois preenchidas as razões de interesse público que justificam a prorrogação dos actuais prazos de concessão.

A prorrogação antecipada das concessões permitirá também às concessionárias dar continuidade aos investimentos em curso e programar novos investimentos de médio e longo prazos, com as inerentes vantagens para a estabilidade e desenvolvimento deste sector, bem como para o prosseguimento e reforço das suas acções de promoção turística.

Verifica-se, por outro lado, o cabal cumprimento das obrigações legais e contratuais que impendem sobre as concessionárias.

Considera assim o Governo que se encontram reunidas as condições para que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, sejam prorrogados os actuais prazos de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar nas abaixo referidas zonas de jogo de Portugal continental. Ainda nos termos de tal preceito, deve o Governo estabelecer em decreto-lei as condições da prorrogação.

Aproveita ainda o Governo o ensejo para introduzir alterações ao regime contratual de tais concessões. Desde logo, aproximando o regime contratual da concessão de jogo da Figueira da Foz com o modelo de concessão aplicado às demais concessões de jogo.

Acresce a introdução de um regime especial de deduções nas contrapartidas anuais de exploração a liquidar pelas concessionárias, a aplicar desde que verificadas determinadas condições cumulativas, garantindo que haverá sempre, por esta via, acréscimo de receitas para o Estado. Procura-se com tal regime de deduções estimular as concessionárias ao investimento na área cultural e de animação de forma a reforçar a promoção turística local e regional.

Foi ouvida a Associação Portuguesa de Casinos. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Autorização da prorrogação dos actuais contratos de concessão

É autorizada a prorrogação dos prazos dos actuais contratos de concessão das zonas de jogo do Algarve, Espinho, Estoril, Figueira da Foz e Póvoa de Varzim, nos termos e condições do presente diploma, pela forma seguinte:

- a) O contrato de concessão do exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar nos Casinos de Vilamoura, do Sotavento e do Barlavento Algarvios, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1996, é prorrogado por seis anos, com termo em 31 de Dezembro de 2023;

- b) O contrato de concessão do exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente de Espinho, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1989, é prorrogado por 15 anos, com termo em 31 de Dezembro de 2023;
- c) O contrato de concessão do exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente do Estoril, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 197, de 28 de Agosto de 1985, é prorrogado por 15 anos, com termo em 31 de Dezembro de 2020;
- d) O contrato de concessão do exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente da Figueira da Foz, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 169, de 25 de Julho de 1981, é prorrogado por 15 anos, com termo em 31 de Dezembro de 2020;
- e) O contrato de concessão do exclusivo de exploração dos jogos de fortuna ou azar na zona de jogo permanente da Póvoa de Varzim, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 37, de 14 de Fevereiro de 1989, é prorrogado por 15 anos, com termo em 31 de Dezembro de 2023.

Artigo 2.º

Contrapartidas

1 — Sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações legais e contratuais a que se encontram adstritas, as concessionárias ficam obrigadas a prestar contrapartidas iniciais ao Estado no valor global de € 256 382 119,09 (51 400 000 000\$), a que correspondem os seguintes montantes por concessionária:

- a) A concessionária da zona de jogo do Algarve, € 14 963 936,91 (3 000 000 000\$);
- b) A concessionária da zona de jogo de Espinho, € 57 860 556,06 (11 600 000 000\$);
- c) A concessionária da zona de jogo do Estoril, € 98 761 983,62 (19 800 000 000\$);
- d) A concessionária da zona de jogo da Figueira da Foz, € 26 436 288,54 (5 300 000 000\$);
- e) A concessionária da zona de jogo da Póvoa de Varzim, € 58 359 353,96 (11 700 000 000\$).

2 — As importâncias indicadas no número anterior, expressas em escudos de 31 de Dezembro de 2000, serão pagas do seguinte modo:

- a) Um montante inicial de € 149 639 369,12 (30 000 000 000\$), a liquidar por todas as concessionárias até ao dia da assinatura do acordo que, na sequência da publicação deste diploma, formalize a prorrogação e adaptação contratual em causa, sendo esse valor inicial pago pelas concessionárias respectivamente nos seguintes montantes:
 - i) Concessionária da zona de jogo do Algarve, € 8 733 815,50 (1 750 972 800\$);
 - ii) Concessionária da zona de jogo de Espinho, € 33 770 752,49 (6 770 428 000\$);

- iii) Concessionária da zona de jogo do Estoril, € 57 643 180,93 (11 556 420 200\$);
 - iv) Concessionária da zona de jogo da Figueira da Foz, € 15 429 740,33 (3 093 385 200\$);
 - v) Concessionária da zona de jogo da Póvoa de Varzim, € 34 061 879,87 (6 828 793 800\$);
- b) O remanescente, no montante global de € 106 742 749,97 (21 400 000 000\$), será liquidado em 10 prestações semestrais iguais, que se vencerão em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, sendo a primeira prestação devida em 2 de Janeiro de 2002, sendo pago esse valor remanescente pelas concessionárias respectivamente nos seguintes montantes, todos a preços de Dezembro de 2000:
- i) Concessionária da zona de jogo do Algarve, € 6 230 121,41 (1 249 027 200\$), a que correspondem 10 prestações semestrais no valor de € 623 012,14 (124 902 720\$);
 - ii) Concessionária da zona de jogo de Espinho, € 24 089 803,57 (4 829 572 000\$), a que correspondem 10 prestações semestrais no valor de € 2 408 980,36 (482 957 200\$);
 - iii) Concessionária da zona de jogo do Estoril, € 41 118 802,69 (8 243 579 800\$), a que correspondem 10 prestações semestrais no valor de € 4 111 880,27 (824 357 980\$);
 - iv) Concessionária da zona de jogo da Figueira da Foz, € 11 006 548,22 (2 206 614 800\$), a que correspondem 10 prestações semestrais no valor de € 1 100 654,82 (220 661 480\$);
 - v) Concessionária da zona de jogo da Póvoa de Varzim, € 24 297 474,09 (4 871 206 200\$), a que correspondem 10 prestações semestrais no valor de € 2 429 747,41 (487 120 620\$).

3 — Os valores das prestações referidas na alínea b) do número anterior serão actualizados para o ano em que cada uma dessas prestações for paga com recurso à evolução do índice de preços ao consumidor no continente, excluída a habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística.

4 — As contrapartidas anuais a que continuam obrigadas as concessionárias das zonas de jogo do Algarve, Espinho, Estoril e Póvoa de Varzim não podem ser inferiores aos valores indicados no mapa anexo ao presente diploma, depois de previamente convertidos em euros do ano corrente a que respeitam, nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

Destino das contrapartidas

1 — As contrapartidas iniciais anteriormente referidas ficam afectas, exclusivamente, a finalidades de interesse turístico, nos termos a definir por portaria do Ministro da Economia.

2 — Os montantes a que se refere o artigo 2.º serão entregues no Tesouro, constituindo receita do Estado,

sendo posteriormente transferidos para o Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), para conta aberta na Direcção-Geral do Tesouro.

3 — O disposto no número anterior será levado a efeito mediante dotações com compensação em receita a inscrever no capítulo 01 do orçamento do Ministério da Economia.

Artigo 4.º

Zona de jogo da Figueira da Foz

1 — Para além da contrapartida inicial devida pela prorrogação, a concessionária da zona de jogo da Figueira da Foz fica ainda obrigada, com efeitos a partir da data da outorga do contrato que formalize a mesma prorrogação, a prestar uma contrapartida anual correspondente a 30% das receitas brutas dos jogos explorados no Casino da Figueira da Foz, não podendo em caso algum a contrapartida ser inferior aos valores indicados no mapa anexo, depois de previamente convertidos em euros do ano corrente a que respeitam, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º

2 — A contrapartida anual realiza-se pelas seguintes formas:

- a) Através do pagamento do imposto especial sobre o jogo, nos termos da legislação em vigor;
- b) Através do pagamento das importâncias que couberem à concessionária para compensação do Estado pelos encargos com a Inspeção-Geral de Jogos, nos termos legalmente estabelecidos;
- c) Através da dedução dos encargos com animação e promoção turística do Casino, prevista no artigo 5.º;
- d) Através do pagamento das verbas previstas nas alíneas h) e i) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 81/80, de 17 de Dezembro;
- e) Através do pagamento da diferença entre o total da contrapartida anual e o somatório dos valores apurados nos termos das alíneas anteriores.

3 — As contrapartidas mencionadas no número anterior vencem-se:

- a) As referidas nas alíneas a), b) e d), nos termos previstos na legislação aplicável;
- b) As referidas na alínea c), à medida que se torne necessário satisfazer os respectivos encargos;
- c) As referidas na alínea e), até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que as receitas respeitarem.

4 — As contrapartidas a pagar nos termos da alínea e) do n.º 2 serão depositadas no Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo (IFT), mediante guias a emitir pela Inspeção-Geral de Jogos, e deverão ser afectas a finalidades de interesse turístico, nos termos a definir por portaria do Ministro da Economia.

5 — No caso de o somatório dos valores das importâncias a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 2 exceder a contrapartida a que alude o n.º 1, o excesso não será creditado à concessionária.

Artigo 5.º

Regime de deduções dos encargos com animação e promoção turística

1 — Nas contrapartidas anuais de exploração a que se encontram obrigadas as empresas concessionárias referidas no artigo 1.º, será feita a dedução até 1% das receitas brutas dos jogos, dos encargos relativos ao cumprimento das obrigações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, encargos que não poderão ser inferiores a 3% das receitas brutas dos jogos.

2 — Caso os encargos referidos no n.º 1, adicionados aos custos líquidos com animação e restauração e aos encargos com publicidade e *marketing*, ultrapassem um valor correspondente a 3% das receitas brutas dos jogos, as concessionárias referidas no artigo 1.º têm, adicional e complementarmente, direito a deduzir 50% dos encargos em excesso do mínimo exigível nos termos do n.º 1, não podendo esta dedução suplementar exceder 3% das receitas brutas dos jogos.

3 — As deduções previstas no n.º 2 só serão exequíveis na medida e dentro dos limites de 25% do acréscimo de receitas brutas dos jogos de cada exercício, relativamente ao exercício anterior, nos casos das zonas de jogo da Póvoa de Varzim, Espinho e Estoril, e 17,5% e 15%, nos casos das zonas de jogo do Algarve e da Figueira da Foz, respectivamente.

Artigo 6.º

Alteração ao regime contratual

Com efeitos a partir da data em que seja aplicável, a cada uma das concessionárias, o regime de deduções previsto no artigo 5.º, são alteradas, em conformidade com esse regime, as seguintes disposições:

- a) A alínea j) do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 81/80, de 17 de Dezembro;
- b) A alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto;
- c) A alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/88, de 3 de Agosto;
- d) A alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro.

Artigo 7.º

Rescisão por imperativo de interesse público

1 — Os contratos de concessão cuja prorrogação é autorizada pelo presente diploma podem ser rescindidos por motivos de interesse público e mediante justa indemnização, nos termos previstos na lei.

2 — No caso de rescisão do contrato conforme referido no n.º 1, e a título de indemnização, a concessionária terá direito a receber montante igual à soma dos seguintes valores:

- a) Valor das contrapartidas iniciais pagas à data da prorrogação do contrato, reduzido propor-

cionalmente do período da prorrogação já decorrido;

- b) Valor dos encargos, previamente aprovados pela Inspeção-Geral de Jogos, com os projectos e execução de obras de ampliação e modernização dos espaços afectos à concessão, que a concessionária tenha suportado no período de prorrogação já cumprido, na parte que não tenha sido considerada para a realização das contrapartidas de exploração.

3 — O montante indemnizatório previsto no número anterior englobará a sua actualização, a ser efectuada pela forma seguinte:

- a) Na parte a que se refere a alínea a) do número anterior, mediante a aplicação da evolução do índice de preços ao consumidor no continente, excluída a habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, verificada desde a data da prorrogação até à da rescisão;
- b) Na parte a que se refere a alínea b) do número anterior, mediante a aplicação da evolução do índice de preços ao consumidor no continente, excluída a habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, verificada desde a data em que a concessionária tenha suportado os respectivos encargos até à da rescisão.

4 — A rescisão será precedida de aviso prévio de seis meses, devendo respeitar-se quanto a ela o direito de audiência prévia da concessionária, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 8.º

Entrada em vigor das modificações aos contratos de concessão vigentes

As alterações introduzidas por força do presente diploma ao regime contratual aplicável a cada uma das concessões entram em vigor na data de assinatura do acordo que relativamente a cada uma dessas concessões formalize a respectiva prorrogação contratual, salvo o disposto no artigo 5.º, que será aplicável ao exercício no decurso do qual seja outorgado o referido acordo.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros de 19 de Julho de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes* — *Eduardo Guimarães de Oliveira Fernandes*.

Promulgado em 3 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

QUADRO ANEXO

Valor das contrapartidas mínimas anuais, a preços de 2000

Ano	Zona de jogo do Algarve		Zona de jogo de Espinho		Zona de jogo do Estoril		Zona de jogo da Figueira da Foz		Zona de jogo da Póvoa de Varzim	
	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos	Euros	Escudos
2001	8 589 299,79	1 722 000 000	10 769 046,60	2 159 000 000	27 847 886,59	5 583 000 000	3 576 380,92	717 000 000	13 871 569,52	2 781 000 000
2002	8 758 891,07	1 756 000 000	10 983 529,69	2 202 000 000	28 571 143,54	5 728 000 000	3 651 200,61	732 000 000	14 150 896,34	2 837 000 000
2003	8 933 470,34	1 791 000 000	11 203 000,77	2 246 000 000	29 314 352,41	5 877 000 000	3 721 032,31	746 000 000	14 435 211,14	2 894 000 000
2004	9 113 037,58	1 827 000 000	11 427 459,82	2 291 000 000	30 077 513,19	6 030 000 000	3 795 852,00	761 000 000	14 719 525,94	2 951 000 000
2005	9 297 592,80	1 864 000 000	11 656 906,85	2 337 000 000	30 855 637,91	6 186 000 000	3 870 671,68	776 000 000	15 013 816,70	3 010 000 000
2006	9 482 148,02	1 901 000 000	11 891 341,87	2 384 000 000	31 658 702,53	6 347 000 000	3 950 479,34	792 000 000	15 318 083,42	3 071 000 000
2007	9 671 691,22	1 939 000 000	12 130 764,86	2 432 000 000	32 481 719,06	6 512 000 000	4 030 287,01	808 000 000	15 622 350,14	3 132 000 000
2008	9 866 222,40	1 978 000 000	12 370 187,85	2 480 000 000	33 329 675,48	6 682 000 000	4 110 094,67	824 000 000	15 936 592,81	3 195 000 000
2009	10 060 753,58	2 017 000 000	12 619 586,80	2 530 000 000	34 192 595,84	6 855 000 000	4 189 902,34	840 000 000	16 255 823,47	3 259 000 000
2010	10 260 272,74	2 057 000 000	12 868 985,74	2 580 000 000	35 085 444,08	7 034 000 000	4 274 697,98	857 000 000	16 580 042,10	3 324 000 000
2011	10 469 767,86	2 099 000 000	13 128 360,65	2 632 000 000	35 993 256,25	7 216 000 000	4 359 493,62	874 000 000	16 909 248,71	3 390 000 000
2012	10 679 262,98	2 141 000 000	13 392 723,54	2 685 000 000	36 930 996,30	7 404 000 000	4 449 277,24	892 000 000	17 248 431,28	3 458 000 000
2013	10 888 758,09	2 183 000 000	13 657 086,42	2 738 000 000	37 893 676,24	7 597 000 000	4 539 060,86	910 000 000	17 592 601,83	3 527 000 000
2014	11 108 229,17	2 227 000 000	13 931 425,27	2 793 000 000	38 876 308,10	7 794 000 000	4 628 844,48	928 000 000	17 946 748,34	3 598 000 000
2015	11 332 688,22	2 272 000 000	14 210 752,09	2 849 000 000	39 888 867,83	7 997 000 000	4 723 616,09	947 000 000	18 305 882,82	3 670 000 000
2016	11 557 147,28	2 317 000 000	14 495 066,89	2 906 000 000	40 926 367,45	8 205 000 000	4 813 399,71	965 000 000	18 670 005,29	3 743 000 000
2017	11 786 594,31	2 363 000 000	14 784 369,67	2 964 000 000	41 988 806,98	8 418 000 000	4 913 159,29	985 000 000	19 044 103,71	3 818 000 000
2018	12 026 017,30	2 411 000 000	15 078 660,43	3 023 000 000	43 081 174,37	8 637 000 000	5 007 930,89	1 004 000 000	19 423 190,11	3 894 000 000
2019	12 265 440,29	2 459 000 000	15 382 927,15	3 084 000 000	44 198 481,66	8 861 000 000	5 112 678,44	1 025 000 000	19 812 252,47	3 972 000 000
2020	12 509 851,26	2 508 000 000	15 692 181,84	3 146 000 000	45 350 704,80	9 092 000 000	5 212 438,02	1 045 000 000	20 211 290,79	4 052 000 000
2021	12 759 250,21	2 558 000 000	16 006 424,52	3 209 000 000	-	-	-	-	20 615 317,09	4 133 000 000
2022	13 013 637,13	2 609 000 000	16 325 655,17	3 273 000 000	-	-	-	-	21 024 331,36	4 215 000 000
2023	13 278 000,02	2 662 000 000	16 649 873,80	3 338 000 000	-	-	-	-	21 448 309,57	4 300 000 000